




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002998/2002-77  
Recurso nº 339.743  
Resolução nº 3101-00.085 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 18 de março de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA.  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos do imposto de importação<sup>1</sup> e do

<sup>1</sup> Fatos geradores do imposto de importação ocorridos no período de 20 de julho de 2001 a 6 de maio de 2002 (registro de cada declaração de importação).

imposto sobre produtos industrializados na importação<sup>2</sup>, acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional passível de redução (75%), afora outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria<sup>3</sup>. Ciência dos lançamentos, por via postal<sup>4</sup>, em 21 de outubro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudo técnico do Labana<sup>5</sup>, BASF POLIURETANOS LTDA. recolheu a menor os tributos porque fez uso de incorreta classificação da mercadoria de nome comercial ELASTOFLEX R 23000 T [6].

Código NCM/SH<sup>7</sup> adotado pela empresa: 2929.10.90 [8].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 3824.90.89 [9].

<sup>2</sup> Fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados ocorridos no período de 20 de julho de 2001 a 6 de maio de 2002 (desembaraços aduaneiros no dia do registro das declarações de importação).

<sup>3</sup> Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69.

<sup>4</sup> Aviso de recebimento (AR) acostado no verso da folha 27.

<sup>5</sup> Laudo de Análise 0937.01, de 23 de abril de 2002, acostado às folhas 24 e 25.

<sup>6</sup> Aspecto: líquido. Composição química: polimetileno polifenilisocianato. Teor numérico: mínimo 20%. Utilizado na indústria automotiva, construção civil etc.

<sup>7</sup> Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

<sup>8</sup> [29.29] COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS. [2929.10] - Isocianatos. [2929.10.10] Diisocianato de difenilmetano. [2929.10.2] Diisocianatos de tolueno. [2929.10.30] Isocianato de 3,4-diclorofenila. [2929.10.90] Outros. [2929.90] - Outros.

<sup>9</sup> [38.24] AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES. [3824.10.00] - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição. [3824.20] - Ácidos nitróticos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres. [3824.30.00] - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos. [3824.40.00] - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões). [3824.50.00] - Argamassas e concretos (betões), não refratários. [3824.60.00] - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44. [3824.7] - Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes. [3824.90] - Outros. [3824.90.1] Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36. [3824.90.2] Derivados de ácidos graxos (gordos\*) industriais; preparações contendo alcoóis graxos (gordos\*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos. [3824.90.3] Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, celas, pinturas ou usos similares. [3824.90.4] Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor. [3824.90.5] Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados; polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis. [3824.90.6] Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano. [3824.90.7] Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.90.8] Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.90.81] Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral. [3824.90.82] Halquinaol. [3824.90.83] Triisocianato de tiossulfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloroto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos. [3824.90.84] Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso. [3824.90.85] Metilato de sódio em metanol. [3824.90.86] Maneb; mancozeb; cloroto de benzalcônio. [3824.90.87] Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melanina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos. [3824.90.88] Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-álquila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas), N,N-

Justiça 2

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 29 a 43, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Alega estar correta a classificação fiscal do produto ELASTOFLEX R 2300 T. Para isso tece comentários sobre a composição química do mesmo. Afirma que apesar de tratar-se de uma mistura, deve ser mantida a posição adotada, pois as NESH do capítulo 29 citam que as misturas de isômeros devem ser ali classificadas. Cita ainda a regra de classificação 3, "a", alegando que a posição por ela adotada é mais específica que a da fiscalização. Alega ainda que esse produto não tem aplicação na área de construção de moldes siderúrgicos e assemelhados, conforme título da posição 3824.

2. Alega ser incabível dessa forma a multa pela reclassificação com base na MP 2.158 de 2001, por entender que a mercadoria esta corretamente enquadrada no código adotado pela impugnante.

3. Alega ser incabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 nos termos do ADI SRF 13/2002, por estarem os produtos corretamente descritos com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

4. Alega serem incabíveis os juros de mora durante o procedimento administrativo, conforme jurisprudência por ela citada do E. Conselho de Contribuintes.

5. Alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

6. Alega que não é cabível a reclassificação fiscal das demais declarações de importação, através da descrição das mercadorias, tendo em vista que a MP n.º 38 de 18/05/2005 já havia perdido sua eficácia em 11/10/2002, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, citado na fl. 35. A intimação do auto de infração ocorreu em 19/11/2002.

7. Propugna pela realização de prova pericial junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), apresentando os quesitos a serem respondidos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 20/07/2001, 21/11/2001, 27/12/2001, 04/01/2002, 19/02/2002, 02/04/2002, 30/04/2002, 06/05/2002*

dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono.(grupos alkila de C<sub>1</sub> a C<sub>3</sub>, exceto nos casos expressamente indicados). [3824.90.89] Outros.

### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O produto com marca comercial ELASTOFLEX R 2300 T classifica-se na NCM 3824.9089.*

### *REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.*

*O desembaraço aduaneiro não se caracteriza como homologação de lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, com a conseqüente exigência das eventuais diferenças de tributos apuradas, acrescidas das respectivas penalidades.*

### *RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.*

*Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.*

### *PROVA EMPRESTADA.*

*Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.*

### *QUESTIONAMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.*

*A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.*

### *Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 109 a 129. Nessa petição, preliminarmente, pugna pela nulidade do acórdão recorrido em face de cerceamento do seu direito de defesa caracterizado pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>10</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 156 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 109 a 129, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

<sup>10</sup> Despacho acostado à folha 155 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

*TSB* 4

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da classificação da mercadoria de nome comercial ELASTOFLEX R 23000 T [11]; para a ora recorrente, um isocianato, composto químico orgânico de função nitrogenada diverso daqueles alcançados pelas posições NCM/SH 29.21 a 29.28 [12] [13]; para o fisco, uma mistura de isocianatos aromáticos, na forma líquida, da posição NCM/SH 38.24 porque produto à base de compostos orgânicos não especificado nem compreendido em outras posições da nomenclatura [14].

<sup>11</sup> Aspecto: líquido. Composição química: polimetileno polifenilisocianato. Teor numérico: mínimo 20%. Utilizado na indústria automotiva, construção civil etc.

<sup>12</sup> Compostos químicos orgânicos de funções nitrogenadas: [29.21] DE FUNÇÃO AMINA [29.22] AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS [29.23] SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS; LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO [29.24] DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO [29.25] DE FUNÇÃO CARBOXIIMIDA (INCLUÍDOS A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA [29.26] DE FUNÇÃO NTRILA [29.27.00] DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓXICOS [29.28.00] DERIVADOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA [29.29] DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS.

<sup>13</sup> NCM/SH 2929.10.90. [29.29] COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS. [2929.10] - Isocianatos. [2929.10.10] Diisocianato de difenilmetano. [2929.10.2] Diisocianatos de tolueno. [2929.10.30] Isocianato de 3,4-diclorofenila. [2929.10.90] Outros. [2929.90] - Outros.

<sup>14</sup> NCM/SH 3824.90.89. [38.24] AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES. [3824.10.00] - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição. [3824.20] - Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres. [3824.30.00] - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos. [3824.40.00] - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões). [3824.50.00] - Argamassas e concretos (betões), não refratários. [3824.60.00] - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44. [3824.7] - Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes. [3824.90] - Outros. [3824.90.1] Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36. [3824.90.2] Derivados de ácidos graxos (gordos\*) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos\*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos. [3824.90.3] Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares. [3824.90.4] Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor. [3824.90.5] Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados: polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis. [3824.90.6] Preparações à base de tetrafluoretano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoretano; preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoretano. [3824.90.7] Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.90.8] Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.90.81] Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral. [3824.90.82] Halquinol. [3824.90.83] Triisocianato de tiosulfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiltilenodiamina (TAED), em grânulos. [3824.90.84] Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso. [3824.90.85] Metilato de sódio em metanol. [3824.90.86] Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio. [3824.90.87] Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos. [3824.90.88] Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C<sub>10</sub>, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais

11 085 5

Por conseguinte, a controvérsia gira em torno da composição química do produto importado:

- polimetileno polifenilisocianato, declarada na Adição 001 da Declaração de Importação (DI) 02/0283586-8, consoante pedido de exame laboratorial de folha 16;

- polimetileno polifenil poliisocianato, segundo laudo técnico Labana acostado às folhas 24 e 25.

Nada obstante, o laudo técnico Labana de folhas 24 e 25, redigido em português impreciso [<sup>15</sup>], às vezes divaga sobre classificação de mercadoria, matéria estranha à sua competência [<sup>16</sup>], mas é silente quanto a fato de sua alçada e essencial para a solução desta lide.

Assim, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) promova a juntada aos autos das declarações de importação (DI) citadas no lançamento do crédito tributário;

b) promova a juntada aos autos do Laudo de Análise Labana 145, de 2002, referido no último parágrafo da folha 25 (Laudo de Análise Labana 0937.01, de 23 de abril de 2002);

c) intime o Labana a esclarecer, objetivamente, a diferença entre polifenilisocianato e polifenil poliisocianato.

d) relativamente aos documentos acostados aos autos no curso desta diligência, dê ciência à ora recorrente e a ela ofereça oportunidade de manifestação.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

  
Tarasio Campelo Borges 

---

protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, seu outros átomos de carbono, (grupos alquila de C<sub>1</sub> a C<sub>3</sub>, exceto nos casos expressamente indicados). [3824.90.89] Outros.

<sup>15</sup> Exemplo de grave imprecisão: resposta ao primeiro quesito.

<sup>16</sup> Exemplo de divagação sobre assunto da competência de outrem: na resposta ao primeiro quesito, faz referência a outro produto à base de compostos orgânicos, não especificado nem compreendido em outras posições.